

PROJETO DE LEI Nº 6, DE 2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade de assistência de técnico responsável em estabelecimentos que comercializam suplementos nutricionais, e dá providências correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Os estabelecimentos que comercializam suplementos nutricionais terão, obrigatoriamente, que contar com a assistência de técnico responsável, nutricionista, inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas – CRN, na forma da lei.

§ 1º - A assistência técnica a que se refere o caput deste artigo tem o intuito de prevenir, orientar e definir os padrões de dose diária recomendada ao consumidor final em relação aos suplementos nutricionais existentes no mercado, conforme legislação sanitária nacional.

§ 2º - Compete ao Poder Executivo, por meio de seus órgãos especializados, baixar instruções de caráter geral ou especial sobre a obrigatoriedade, fiscalização e controle dos estabelecimentos, inclusive especificando-os.

Artigo 2º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único – Os estabelecimentos de que trata esta lei poderão manter técnico responsável substituto, para casos de impedimento ou ausência do titular.

Artigo 3º - A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável.

Parágrafo único - Cessada a assistência técnica pelo término ou alteração da declaração de firma individual, contrato social ou estatutos da pessoa jurídica ou pela rescisão do contrato de trabalho, o profissional responderá pelos atos praticados durante o período em que deu assistência ao estabelecimento.

Artigo 4º - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional os estabelecimentos configurados como supermercados e hipermercados.

Artigo 5º - A cada nutricionista será permitido exercer a assistência técnica de, no máximo, dois estabelecimentos, desde que compatível com a sua carga horária de trabalho e atribuições profissionais.

Artigo 6º - O descumprimento do prescrito nesta lei, sujeita o estabelecimento a multa diária de 10 (dez) a 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP.

Artigo 7º - Eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Artigo 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 180 dias, contados a partir da data de sua publicação.

§ 1º - Inexistindo regulamento a que se refere o caput deste artigo, a Assembléia Legislativa poderá editar decreto-legislativo para fiel execução da lei.

§ 2º - A superveniência de regulamento por parte do Poder Executivo suspende a eficácia do decreto-legislativo.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação desta nobre Casa de Leis, o incluso projeto que tem por escopo estabelecer a obrigatoriedade de assistência de técnico responsável, nutricionista, nos estabelecimentos que comercializam suplementos nutricionais, servindo para orientar o consumidor para o uso consciente desses produtos, com vistas a preservar a saúde do mesmo.

O mérito da proposta, ao apresentar o nutricionista como o técnico responsável, tem por base o conhecimento científico desse profissional de saúde e, considerando ainda, a Lei federal nº 8.234/1991, reguladora da profissão, que, em seu artigo 4º, incisos III e VII, refere-se como atividades a serem desenvolvidas pelo nutricionista: “**III – assistência e treinamento especializado em alimentação e nutrição; e VII - prescrição de suplementos nutricionais, necessários à complementação da dieta**”.*(sublinhado nosso)*

Para preservar, portanto, a saúde do consumidor, é imprescindível que antes de partir para o uso indiscriminado de suplementos, seja feita uma criteriosa avaliação dos hábitos de consumo alimentar e, então, relacioná-los com a(s) atividade(s) física(s) que o consumidor pretende, ou já pratica (aqui sim competência do educador físico) e,

ainda, verificar os resultados que ele quer alcançar nesse contexto. Só após essa conduta, é que se deve orientar o consumidor para a necessidade, ou não, do uso de suplementos, e a correta dosagem, para atingir os resultados esperados.

Todo esse cuidado se faz necessário, pois é do conhecimento do nutricionista (mas não do usuário) que o consumo indiscriminado de suplementos nutricionais, principalmente vitaminas e minerais, pode comprometer a absorção, já que alguns desses micronutrientes competem entre si, prejudicando a biodisponibilidade deles no organismo, o que além de não chegar ao resultado esperado pode trazer danos à saúde do consumidor.

Pesquisas feitas em várias capitais do País, em especial em academias, revelam que o consumo de suplementos é alto, o que demonstra a necessidade de educação nutricional dos consumidores, para garantir maior segurança destes ao adquirir tais produtos, já que continuam a ter livre arbítrio para consumir, mas estarão agora munidos de maior nível de informação para decidir se querem ou não continuar a fazer uso deles.

As pesquisas revelam, ainda, que a grande maioria dos usuários de suplementos iniciam o consumo por orientação de profissionais de educação física (professores de academias, instrutores, treinadores), portanto, sem a devida avaliação da sua alimentação no contexto da atividade física praticada, para assim avaliar a real necessidade, ou não, de tal suplementação nutricional.

Como é sabido, é competência comum dos entes federativos, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição da República, cuidar da saúde. Ainda, conforme a Carta Magna, compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre consumo, responsabilidade por dano ao consumidor e proteção e defesa da saúde (conferir artigo 24, incisos V, VIII e XII, respectivamente).

Dessa forma, foi encaminhado a este Deputado, ofício da Associação Brasileira de Estudos e Combate ao Doping, solicitando estudos a respeito da matéria, visto a existência de aumento de números de casos de “dopping” no País. Por exemplo, no exercício de 2007, o Brasil entrou para lista como líder na América Latina em resultados de controles positivos. Foram mais de 30 atletas de diversas modalidades esportivas, tendo como origem a contaminação por produtos de suplementos vitamínicos por falta de orientação precisa da classe a qual compete, no caso o nutricionista.

Identificado o crescimento gigantesco sob o mercado de suplementos nutricionais, a pesquisa aponta claramente que nenhum desses estabelecimentos que comercializam tais suplementos possui compromisso direto com o consumidor, nem tem um responsável técnico para prescrição e orientação sobre o consumo dos mesmos. Isso acaba originando problemas de saúde ao consumidor final, como, por exemplo, os atletas que acabam sendo pegos no “anti-dopping” por desinformação, na falta do profissional técnico responsável.

Levantamento feito recentemente pela Secretaria de Estado da Saúde realizado com base na análise de 111 amostras no Instituto Adolfo Lutz, órgão da pasta, aponta que um em cada quatro suplementos vendidos para praticantes de atividade física possui em sua fórmula esteróides anabolizantes não declarados no rótulo.

No campo das farmácias ou drogarias, há exigência de um farmacêutico, devidamente registrado no seu respectivo conselho regional, para o exercício profissional dentre mais de 60.000 estabelecimentos em todo o País. Com o mesmo raciocínio, compete ao nutricionista exercer seu papel, uma vez que a respectiva classe possui seu reconhecimento profissional, e que infelizmente não faz exercer sua função por falta de uma legislação específica que obrigue a atuação do mesmo em benefício à saúde pública.

Assim sendo, entendemos que este projeto visa à preocupação com bem estar do consumidor, na forma de cuidar da saúde pública, além de proporcionar maior grau de responsabilidade aos fornecedores de alimentos e que comercializam suplementos alimentares.

Expostos assim os motivos determinantes que nos conduziram na elaboração da propositura, conclamamos os nobres pares a apoiar e aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 2/2/2009

a) Estevam Galvão - DEM